

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (República da Polónia) em 18 de Junho de 2009 — Kronospan Mielec sp. z o.o./Dyrektor Izby Skarbowej w Rzeszowie**

**(Processo C-222/09)**

(2009/C 220/32)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Kronospan Mielec sp. z o.o.

*Recorrido:* Dyrektor Izby Skarbowej w Rzeszowie

**Questões prejudiciais**

- a) O artigo 9.º, n.º 2, alínea e), terceiro travessão, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54, a seguir «Sexta Directiva»), actual artigo 56.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1, a seguir «Directiva 2006/112/CE»), deve ser interpretado no sentido de que as prestações de serviços de engenheiros ali referidas, efectuadas a um sujeito passivo de IVA que executa um contrato que compreende as referidas prestações para um destinatário estabelecido noutro Estado-Membro, são tributadas no lugar onde o destinatário (que solicitou a prestação dos serviços) estabeleceu a sede da sua actividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável,
- b) ou deve entender-se que estes serviços, enquanto serviços que têm por objecto actividades científicas, devem ser tributados no lugar onde as prestações de serviços são materialmente executadas, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), primeiro travessão, da Sexta Directiva [actual artigo 52.º, alínea a), da Directiva 2006/112/CE], partindo do princípio de que estes serviços têm a natureza de trabalhos de investigação e de medição das emissões a que se referem as disposições relativas à protecção do ambiente, designadamente a realização de investigações relativas às emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e ao comércio de emissões de CO<sub>2</sub>, a elaboração e o controlo da documentação destinada aos trabalhos acima referidos e a análise das potenciais fontes de poluição, levados a cabo a fim de adquirir novas experiências e novos conhecimentos tecnológicos tendo em vista o fabrico de novos materiais, produtos e equipamentos e a utilização de novos procedimentos tecnológicos no processo produtivo?

**Acção intentada em 19 de Junho de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda**

**(Processo C-226/09)**

(2009/C 220/33)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Konstantinidis e A.-A. Gilly, agentes)

*Demandada:* Irlanda

**Pedidos da demandante:**

- Declaração de que, tendo definido os coeficientes de ponderação dos critérios de adjudicação do contrato depois do termo do prazo para a apresentação de propostas e tendo-os alterado na sequência da apreciação preliminar das propostas apresentadas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência, tais como são interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- Condenação da Irlanda nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

No procedimento de adjudicação em causa, os documentos relativos ao concurso exarados pela entidade adjudicante levavam razoavelmente a crer que os critérios de adjudicação do contrato seriam aplicados por ordem decrescente de importância. Depois do termo do prazo para a apresentação de propostas, esta entidade decidiu atribuir uma ponderação relativa aos critérios de adjudicação do contrato. Na sequência da apreciação preliminar das propostas apresentadas, o grupo de avaliação da entidade adjudicante debateu a possibilidade de alterar essa ponderação e eventualmente de a alterar.

O facto de os critérios de adjudicação do contrato terem sido sujeitos a essa ponderação relativa depois da apresentação das propostas e da sua apreciação preliminar alterou os critérios de adjudicação e conferiu-lhes uma importância relativa diferente daquela com que os proponentes podiam razoavelmente contar atendendo aos documentos relativos ao concurso.

Uma vez que o concurso em causa era para a adjudicação de um contrato público de serviços não enumerados no anexo II A da Directiva 2004/18/CE<sup>(1)</sup>, as normas processuais detalhadas previstas nesta directiva não são aplicáveis. Consequentemente, o artigo 40.º da directiva, nos termos do qual as entidades adjudicantes devem especificar, o mais tardar no convite à apresentação de propostas, a ponderação relativa dos critérios para a adjudicação do contrato, ou, se for caso disso, a ordem decrescente de importância desses critérios, também não é aplicável. No entanto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a entidade adjudicante está vinculada à observância dos princípios fundamentais do Tratado, incluindo os princípios da igualdade de tratamento e da transparência.

A Comissão alega que, tendo alterado os critérios de adjudicação durante o procedimento de adjudicação, a entidade adjudicante, que tinha a obrigação de respeitar as regras e princípios fundamentais do Tratado CE, violou os princípios da igualdade de tratamento e da transparência tais como são interpretados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht (Alemanha) em 24 de Junho de 2009 — Rechtsanwaltssozietät Lovells/Bayer CropScience AG**

(Processo C-229/09)

(2009/C 220/34)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundespatentgericht

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Rechtsanwaltssozietät Lovells

*Demandada:* Bayer CropScience AG

**Questão prejudicial**

Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos (<sup>1</sup>), deve ter-se em conta exclusivamente a autorização de colocação no mercado nos termos do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE (<sup>2</sup>), ou pode um certificado ser concedido também com base numa autorização de colocação no mercado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 91/414/CEE?

(<sup>1</sup>) JO L 198, p. 30.

(<sup>2</sup>) JO L 230, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 25 de Junho de 2009 — Hauptzollamt Koblenz/Kurt Etling und Thomas Etling GbR, interveniente: Bundesministerium der Finanzen**

(Processo C-230/09)

(2009/C 220/35)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Hauptzollamt Koblenz

*Recorrida:* Kurt Etling und Thomas Etling GbR

*Interveniente:* Bundesministerium der Finanzen

**Questão prejudicial**

O direito comunitário, em especial o artigo 5.º, alínea k), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (<sup>1</sup>), que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos, deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de referência de um produtor, para o qual foi transferida uma quantidade de referência por outro produtor no decurso de um período de doze meses, não compreende a quantidade por conta da qual já foram feitas entregas de leite pelo outro produtor durante esse período de doze meses, antes da transferência?

(<sup>1</sup>) JO L 270, p. 123.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 25 de Junho de 2009 — Hauptzollamt Oldenburg/1. Theodor Aissen, 2. Hermann Rohaan, interveniente: Bundesministerium der Finanzen**

(Processo C-231/09)

(2009/C 220/36)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Hauptzollamt Oldenburg

*Recorridos:* 1. Theodor Aissen, 2. Hermann Rohaan

*Interveniente:* Bundesministerium der Finanzen

**Questões prejudiciais**

1. O direito comunitário, em especial o artigo 5.º, alínea k), do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (<sup>1</sup>), que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos, deve ser interpretado no sentido de que a quantidade de referência de um produtor, para o qual foi transferida uma quantidade de referência por outro produtor no decurso de um período de